



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do art. 1.798, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.798.** .....

§ 1º Aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até três anos a contar dessa data, é reconhecido direito sucessório.

.....

§ 4º O juiz poderá nomear curador ao concepturo, ao embrião criopreservado ou implantado, se ausente genitor supérstite ou se houver conflito de interesses com o inventariante ou com os demais herdeiros, para resguardar os interesses sucessórios do futuro herdeiro, até o seu nascimento com vida.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O prazo de cinco anos previsto em seu § 1º é muito longo, pois a sucessão almeja solução breve, devendo ser reduzido para três anos, no máximo, por analogia ao art. 5º da Lei nº 11.105/05.

A utilização do termo concepturo refere-se ao embrião ainda não concebido, mas não se aplicaria aos casos de embriões criopreservados ou já implantados. Estas duas situações também devem



ensejar a possibilidade de nomeação de curador, e por este motivo sugere-se o acréscimo no § 4º como proposto.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

